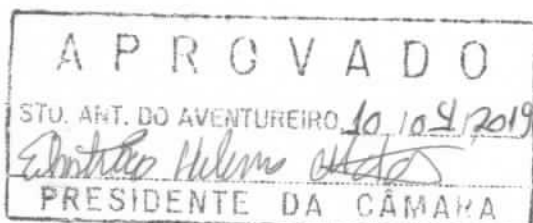




**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 002, DE 08 DE MARÇO DE 2019.



"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E/OU LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO - MG DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, BEM COMO REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO OFERECIDO AS MESMAS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS PIRES.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a presente LEI:

**CAPÍTULO I
DOS ACESSOS AOS MERCADOS**

**Seção I
Dos Objetivos e do âmbito de aplicação**

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - o incentivo à inovação tecnológica; e
- IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtos locais.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - Para efeitos deste Lei, considera-se:

I - âmbito local – os limites geográficos do Município de Santo Antônio do Aventureiro – MG onde será executado o objeto da contratação;

§ 3º - As instituições privadas que recebam recursos de convênios ou similares, deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas

**CNPJ Nº 19.774.777/0001-31
PRAÇA BARÃO DA CONCEIÇÃO, Nº65 - CENTRO
CEP. 36.670-000 - TEL.: 32861146
E-mail: camarasaaventureiro@yahoo.com.br
Site: www.camarasaaventureiro.com.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriores alterações, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigida de tais empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresas ou empresas de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§1º - A declaração mencionada pelo *caput* deste artigo deverá ser entregue pela empresa interessada no momento de seu cadastramento junto ao Cadastro de Fornecedores ou no momento da apresentação de documentação ou de acordo com o estabelecido pelo instrumento convocatório.

§ 2º - O Microempreendedor Individual – MEI é modalidade de microempresa, conforme disciplina o art. 18-E § 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - Se equipara os benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, conceituados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no seu Município sede, que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta anual até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme disciplina o art. 3º-A da referida Lei.

§ 4º - Se equipara os benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, conforme disciplina o art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Seção II Das Ações Municipais de Gestão

Art. 3º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na localidade, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar as subcontratações e a formação de parcerias;

II - estabelecer e divulgar um planejamento das contratações públicas a serem realizadas, contendo no mínimo:

- a) Órgão requisitante.
- b) Objeto(s) a serem adquirido(s) ou contratado(s).
- c) Modalidade de licitação.
- d) Tipo de licitação.
- e) Valor global estimado.
- f) Benefício(s) aplicável(eis) as microempresas e empresas de pequeno porte.
- g) Previsão de realização da licitação.
- h) Fonte de Recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na localidade; e

V - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local dos bens e serviços a serem contratados.

Parágrafo Único - O Planejamento descrito no inciso II deste artigo, será publicado com período mínimo trimestralmente, com ampla divulgação, incluindo: a) *Diário Oficial do Município*; b) *Site oficial da Prefeitura*; c) *Sala ou Casa do Empreendedor*; d) *Associação ou Sindicato empresarial*;

Seção III Das Regras especiais de Habilitação

Art. 4º - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos micro e pequenos empresários somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, exceto quando exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para a emissão da Nota de Empenho, devidamente justificados.

§ 4º - O início do prazo para a interposição de recurso em relação ao resultado da habilitação dar-se-á após o prazo de regularização fiscal de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 6º - O disposto pelo § 5º deste artigo deverá constar do documento convocatório da licitação.

§ 7º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de equipamentos e materiais não será exigida do micro e pequeno empresário apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV Do Direito de Preferência e outros Incentivos

Art. 5º - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido pelo § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será o objeto adjudicado em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem na situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a menor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 7º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

§ 8º - Nas demais modalidades de licitação, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 9º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - No caso de não acudirem interessados ou restar fracassada a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à licitação realizada nos termos do caput deste artigo, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo dele participar as empresas de outros portes.

Art. 7º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte como obrigação da contratada, determinando que sejam indicadas as microempresas ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, com a descrição dos serviços a serem prestados e seus respectivos valores.

§ 1º - Nos instrumentos convocatórios, será estabelecido o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, ficando vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

§ 2º - Após a publicação do extrato do contrato, no prazo estipulado no instrumento convocatório, deverá ser apresentada a documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista das microempresas ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, aplicando-se-lhes o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º.

§ 3º - Em não havendo a regularização no prazo mencionado no parágrafo anterior, permitir-se-á, dentro do prazo fixado no instrumento convocatório, a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte indicada pela contratada, com nova descrição dos serviços a serem prestados e seus respectivos valores, bem como mediante apresentação da correlata documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista.

§ 4º - A microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada deverá manter a regularidade fiscal e trabalhista ao longo de toda a vigência contratual.

§ 5º - Na hipótese de extinção da subcontratação, inclusive em razão da não manutenção da regularidade fiscal e trabalhista ao longo de toda a vigência contratual, a contratada substituirá a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 6º - A contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º - Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando a licitante for, alternativamente:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas ou empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual para a subcontratação estabelecido no instrumento convocatório.

§ 8º - Não será admitida a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que deverá ser devidamente justificado no processo administrativo referente à licitação.

§ 10 - Será vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 11 - São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

§ 12 - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas ou empresas de pequeno porte, devendo do contrato firmado com a licitante vencedora constar cláusulas com informações referentes às empresas subcontratadas, detalhando os serviços a elas destinados e os seus respectivos valores, a qual responderá solidariamente.

Art. 8º - Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Admitir-se-á a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se que a soma do percentual de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 6º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 9º - Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na localidade, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na localidade sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediadas na localidade melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediadas na localidade com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na localidades, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 32, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte com sede no município de Santo Antônio do Aventureiro, ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte com sede no referido município;

g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10 (dez) por cento, deverá ser motivada no processo, nos termos constantes desta Lei.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 9º nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I - quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 6º desta Lei;

Parágrafo único - Para o disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência ou a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 12 - Os pagamentos da micro e pequena empresa, após a efetiva e regular liquidação da despesa, serão pagos no prazo de até 30 (trintas) a contar da data de liquidação da despesa.

Art. 13 - A Administração Pública Municipal deverá prover, por meio de parceria com outros órgãos e entidades ou, contratação de empresas, a capacitação dos membros das Comissões de Licitações, Pregoeiros, equipes de apoio, servidores da Secretaria Municipais.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal, também deverá promover, incentivar e prover a capacitação das micro e pequenas empresas locais.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Aventureiro, 08 de março de 2019.

Sebastião Carlos Pires
Vereador

**Câmara Municipal de
Santo Antônio do Aventureiro/MG
PROTOCOLO**

Data: 13/03/2019

Protocolo nº: 010/2019

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Santo Antônio do Aventureiro, 08 de março de 2019.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Com as nossas cordiais saudações, submetemos à apreciação dos nobres Edis o presente Projeto de Lei, que tem o objetivo de conceder benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, objetivando (i) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal; (ii) a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte; (iii) o incentivo à inovação tecnológica; e (iv) o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtos locais.

Mediante o exposto, considerando que a presente lei fomentará ainda mais a economia local, conclamamos os nobres pares a aprovarem o Presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Sebastião Carlos Pires
Vereador